



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.723868/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.945 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente P1 FORWARDING - LOGISTICA DE CARGAS INTERNACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/04/2012

ARGUMENTO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Por força do disposto na súmula CARF nº 02, este Colegiado não tem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O art. 106, IV, “e” do Decreto-lei no 37/66 literalmente atribui ao agente de carga a obrigação de prestar informações à Receita Federal sobre veículo ou carga nele transportada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SISCOMEX MANTRA. DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. RESPONSABILIDADE.

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF 102/1994, incluído pela IN RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no Siscomex-Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema.

INFRAÇÃO CONTINUADA. CÓDIGO PENAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE.

A gradação da pena baseada na tese da ocorrência de infração continuada, prevista no Código Penal, não tem aplicabilidade no Direito Tributário, pois este ramo do direito adota o critério objetivo, conforme prevê o CTN, em que a cada ato praticado ou omitido do contribuinte redunda na aplicação da penalidade cabível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta a princípios constitucionais, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por dar parcial provimento ao

recurso voluntário para cancelar a autuação em virtude de erro na identificação do sujeito passivo o qual deveria de ter sido atribuído ao transportador aéreo.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão recorrida:

*Trata o presente processo de **auto de infração** lavrado para a exigência de R\$ 10.000,00 a título de **multa por não prestação de informação sobre operação que execute no prazo estabelecido pela Receita Federal**, aplicada ao **agente de carga**, com fundamento no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.*

Cientificada, por via postal, em 24/08/2012 (fl. 23), sexta-feira, a interessada apresentou, tempestivamente, em 24/09/2012, impugnação (fls. 25/28), instruída com documento (fl. 29), a seguir resumida.

Suscita equívoco no enquadramento legal aplicado, aduzindo que no transporte de mercadorias por companhias aéreas a obrigação de informar a chegada, ao SISCOMEX-MANTRA, não é do agente de cargas, mas das companhias aéreas transportadoras.

Pontua que os agentes de cargas não têm acesso para lançamento das informações constantes nos conhecimentos de carga aérea ao sistema SISCOMEX-MANTRA e, em casos como o em comento, somente podem iniciar seus trabalhos após as transportadoras prestarem as informações devidas.

Pondera que, conforme manifesto de carga em anexo, emitido pela companhia aérea AMERICAN AIRLINES, as mercadorias amparadas pelo MAWB 00104430646 e pelo MAWB 00104430635 foram entregues para serem transportadas com toda a documentação que lhes deveria acompanhar; que, a partir da entrega da mercadoria para transporte, cessou toda e qualquer obrigação da impugnante com relação à mesma, sendo da transportadora a responsabilidade sobre a carga e a quem incumbiria informar a chegada no SISCOMEX-MANTRA, até duas horas após a chegada da aeronave; que, ademais, a impugnante somente poderia praticar qualquer ato após essa informação prestada pela transportadora.

Esclarece que a AMERICAN AIRLINES somente informou a chegada ao SISCOMEX-MANTRA vários dias após a chegada do voo, refutando a possibilidade de ser punida pela falha daquela, acrescentando que não tem acesso ao SISCOMEX-MANTRA para inclusão dos dados discutidos, no prazo de duas horas após a chegada do voo.

Considera ser irrelevante que os documentos tenham sido extraviados durante o voo ou se permaneceram na origem, destacando que a AMERICAN AIRLINES emitiu manifesto de carga em que atesta que as mercadorias lhe foram confiadas para transporte devidamente acompanhadas de seus respectivos documentos.

Pugna, pelo exposto, pela exclusão de sua responsabilidade.

A DRJ em Curitiba / PR julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 06-68.901** a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 21/04/2012

AGENTE DE CARGA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO PELA RFB. MULTA.

Está dispensado de conter ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal que contenha exigência de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

*Conforme descreve a fiscalização, as informações relativas ao **MAWB 00104430646** e ao **MAWB 00104430635** já haviam sido prestadas em 21/04/2012, às 08:20 hr e 08:21hr, respectivamente, embora com dados incompletos e informação da desconsolidação; por outro lado, ocorreu atraso na prestação das informações relativas ao **HAWB 00104430646/002789A** e ao **HAWB 00104430635/002815A**, que veio a ser efetuada apenas em 25/04/2012, às 11:37 hr e às 11:39 hr, respectivamente.*

Como se percebe, diferentemente do que alega a impugnante, o auto de infração não se refere à falta ou atraso na informação da chegada das mercadorias ao país ou mesmo em relação aos MAWB (Master Airway Bill), mas ao atraso na complementação das informações dos HAWB (House Airway Bill) ou “houses”.

Para a complementação das informações das cargas, o § 3º do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 102, de 1994, estabelece o prazo de duas horas do registro de chegada do veículo:

(...)

Por outro lado, no que se refere à alegação de que não teria acesso ao sistema para prestar as informações, não há como ser acolhida, na medida em que a própria IN SRF nº 102, de 1994, no seu art. 2º, prevê que os desconsolidadores de carga são usuários do MANTRA:

(...)

Encontram-se presentes, portanto, os pressupostos da penalidade aplicada, eis que a norma legal determina que o agente de carga está sujeito à penalidade de R\$ 5.000,00 por deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, nos termos do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, 1966:

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, repisando os argumentos da impugnação e alegando, em síntese, alguns pontos a seguir listados. Preliminarmente alega ilegitimidade passiva. No mérito apresenta os seguintes argumentos: a) impossibilidade de aplicação da sanção ao agente de

carga; b) ausência de dano ao erário; c) requer redução da multa aplicada por configurar hipótese de infração continuada.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Destaco ainda que a alegação de “Ausência de dano ao erário – arrepio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” não merece ser conhecida tendo em vista que este Tribunal Administrativo não tem competência para análise de ofensa a princípios constitucionais. Adicionalmente, cabe aos Conselheiros a observância do que determina as súmulas editadas por este Conselho conforme determina o art. 72 do RICARF, em especial a Súmula CARF nº 2, que se enquadra no presente caso, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante destas considerações, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de afronta a princípios constitucionais.

Preliminar

Ilegitimidade Passiva – mera representante da empresa consignatária

A Recorrente alega que não pode ser responsabilizada pela referida multa tendo em vista que atuou meramente como mandatária da consignatária no Estado do Espírito Santo, não agindo em nome próprio.

Não assiste razão à Recorrente.

Relevante reproduzir o que dispõe o art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifos da reprodução)

Diante desta determinação legal, a Secretaria da Receita Federal editou a IN SRF nº 102/1994 que estabeleceu, dentre outras diversas determinações, no art. 4º e 8º o seguinte:

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

I - da identificação de cada carga e do veículo;

II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;

III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;

IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e

V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.

(...)

Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.

Ou seja, apesar de a Recorrente alegar que não pode figurar no polo passivo da presente autuação, a norma legal literalmente lhe atribui a obrigação de prestar informações à Receita Federal sobre veículo ou carga nele transportada, figura na qual se enquadra a Recorrente, bem como possui a atribuição de efetuar a desconsolidação dos conhecimentos de carga genéricos (máster) no prazo de até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador. Ou seja, não basta prestar as informações, mas prestá-las dentro do prazo estipulado. Portanto, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva da Recorrente.

Mérito

No que concerne ao mérito, a Recorrente alega os seguintes pontos: a) impossibilidade de aplicação da sanção ao agente de carga; b) requer redução da multa aplicada por configurar hipótese de infração continuada.

1) Impossibilidade de aplicação da sanção ao agente de carga

A Recorrente alega que não pode ser atribuída a responsabilidade pelo atraso na prestação da informação sobre cargas no SISCOMEX-MANTRA tendo em vista que não há perfil para realizar a desconsolidação, mas tão somente a realização de consultas. A comprovação deste alegado está no processo nº 10715.720188/2016-89 no qual pleiteou a inclusão de seus representantes (agentes de cargas) no referido sistema, cuja resposta foi a seguinte: “**não** cabe ao **Agente de Cargas** prestar qualquer informação no referido sistema, uma vez que o sistema ainda não dispõe de funcionalidade específica”.

Assiste razão à Recorrente.

Apesar deste relator ter apresentado a redação original do art. 8º da IN SRF 102/94, a IN RFB nº1479, de 07 de julho de 2014 deu nova redação ao citado artigo. Relevante observar o que foi determinado pelo seu §2º, *in verbis*:

Art. 8º As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 1º A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 2º Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)”

Percebe-se que a sujeição passiva, conforme descrito em item específico das preliminares, continua sendo do transportador ou do desconsolidador. Entretanto, imprescindível a habilitação de acesso do desconsolidador ao SISCOMEX-MANTRA nesta função para que possa desempenhar a atividade própria de agente de carga desconsolidador e, por ventura, vir a ser atribuída qualquer responsabilidade e, por conseguinte, possibilidade do cometimento da infração quando da prestação de informação extemporânea. Perceba, ainda, que o §2º do art. 8º esclarece que a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador.

Apesar de a redação do citado art. 8º tenha sido modificada após a lavratura do auto de infração, cabe a sua aplicação retroativa por se tratar de norma interpretativa, nos termos do art. 106, inciso I da Lei nº 5.172/66.

Relevante reproduzir o Ato Declaratório Executivo COANA nº 13, de 21 de março de 2003, que assim dispõe:

Art. 1º Para os efeitos do disposto no art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994, os transportadores aéreos poderão executar as funções que lhes são próprias, no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA, bem como no Sistema de Trânsito Aduaneiro - Siscomex Trânsito, por intermédio de empregados de empresa contratada, desde que estejam expressamente autorizados a acessar o referido Sistema em nome e sob a

responsabilidade do contratante, nos termos do respectivo contrato de prestação de serviços.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também aos Depósitos Afiançados sob a responsabilidade dos transportadores aéreos.” [g.n]

Fica evidente que nos casos em que o transportador contrate o agente desconsolidador de cargas para realizar diversas atividades (inclusão de dados no Siscomex-Mantra, por exemplo), o agente de cargas poderá até ser habilitado, entretanto sob autorização e responsabilidade do transportador. Portanto, a inclusão de dados intempestiva, embora realizada pelo contratado, é a bem da verdade uma responsabilidade do transportador.

Esse mesmo entendimento consta da Notícia Siscomex Importação nº 47/2008, de 28/11/2008, a seguir transcrita:

*A partir de 01/12/2008, com base nos arts. 4º e 8º da IN SRF Nº 102/94 e com referência as notícias Siscomex importação Nº 36/2003, 05/2006, 44/2007 e 18/2008, o prazo a ser aplicado para que o responsável pela informação do HAWB complemente os dados no siscomex mantra poderá ser estendido em até 03 horas após a chegada do veículo. As regras desta notícia poderão ser aplicadas por prazo indeterminado **até que seja viabilizada funcionalidade no siscomex mantra que possibilite a informação dos HAWB exclusivamente pelos agentes desconsolidadores de carga.**[g. n.]*

Verifica-se que à época dos fatos o agente desconsolidador de carga não possuía habilitação para prestar informações de desconsolidação de carga aérea no Siscomex-Mantra em virtude da inexistência da funcionalidade específica para que conseguisse operacionalizar os dados no sistema por sua conta e risco. Portanto, é evidente a ocorrência de erro na identificação do sujeito passivo no presente caso em virtude da necessidade de ter sido atribuída ao transportador aéreo.

O Acórdão nº 3402-008.231, de relatoria do I. Conselheiro Pedro Souza Bispo, em sessão realizada em 26 de abril de 2021, na qual este relator também participou do julgamento como Suplente, foi exatamente na mesma linha de entendimento. *In verbis*, a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008

ADUANA. RESPONSABILIDADE PELA INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA NO MANTRA

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF 102/1994, incluído pela IN RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no Sistema Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso neste particular.

2) Revisão do valor da multa regulamentar – hipótese de infração continuada

A Recorrente requer a revisão do valor da multa aplicada tendo em vista se tratar de “continuidade delitiva diante do cometimento de infrações de notórias semelhanças”. Afirma ainda que não há que se falar em uma penalidade distinta para cada liberação de mercadoria. Neste sentido, funda seu pedido no §1º do art. 99 do Decreto-lei nº 37/66, e requer seja aplicada pena única de R\$5.000,00 o presente processo.

Não assiste razão à Recorrente.

Não cabe a aplicação da "teoria da infração continuada" ao direito tributário, tendo em vista que este adota o critério objetivo previsto no artigo 136 do Código Tributário Nacional. Ou seja, a cada ato praticado ou omitido pelo contribuinte redundando na aplicação da penalidade cabível.

Portanto, não há que se falar em aplicação da gradação da penalidade no direito tributário em face da existência de infração continuada estabelecida no art. 71 do Código Penal. Demais disso, inexistente dispositivo semelhante no referido código CTN prevendo a possibilidade de unificação de multa em razão da continuidade da ilicitude cometida pelo contribuinte.

Verifica-se que não seria cabível a aplicação do instituto previsto no Código Penal ao presente caso pois estamos diante de duas condutas de deixar de prestar informações, no prazo regulamentar, sobre desconexão de conhecimentos eletrônicos máster (MAWB) distintos.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta a princípios constitucionais, por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar a autuação em virtude de erro na identificação do sujeito passivo o qual deveria de ter sido atribuído ao transportador aéreo.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

